



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092304-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO HENRIQUE MORETON CASTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCAS MARTINS DE CASTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092304-47.2024.8.26.0000

Agravantes: Pedro Henrique Moreton Castro e Lucas Martins de Castro

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 12.220

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação pessoal da operadora para cumprimento de obrigações de fazer referente ao custeio de tratamento ABA para autismo, conforme título judicial provisório.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a necessidade de intimação pessoal da operadora para cumprimento da obrigação de fazer prevista no título provisório.

III. Razões de decidir

O STJ pacificou o entendimento de que é necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigações de fazer, conforme Súmula 410. A jurisprudência desta Câmara é no mesmo sentido, exigindo a intimação pessoal da devedora para cumprimento da obrigação de fazer.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 73 dos autos nº 0000895-09.2024.8.26.0005) que, em cumprimento provisório de sentença, determinou intimação pessoal da operadora para satisfação da obrigação de fazer estabelecida no título judicial (custeio de tratamento ABA).

Sustentam os agravantes que: a) o título provisório determina o custeio de tratamento pelo método ABA na rede credenciada do plano de saúde; b) o prestador credenciado indicado pela operadora não é apto a fornecer o tratamento; c) houve deferimento de liminar para obrigar a operadora ao cumprimento do título provisório, o que não ocorreu; d) o juízo *a quo* determinou a

intimação pessoal da operadora para cumprimento da ordem, o que não se revela necessário, bastando intimação do patrono, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC; e) o referido dispositivo legal suplantou o entendimento da Súmula 410 do STJ; f) necessita dar continuidade ao tratamento, devendo a operadora cumprir a obrigação estabelecida no título provisório.

A tutela recursal foi antecipada, em parte, pela decisão de fls. 36/44.

Recurso bem processado e respondido (fls. 50/55).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 60/61.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a decisão.

A obrigação estabelecida no título provisório envolve obrigação de fazer consistente na cobertura de tratamento para autismo.

O C. STJ pacificou entendimento jurisprudencial a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer, mesmo após a vigência do atual CPC:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. " (STJ, EREsp nº 1.360.577 – MG, Rel. p/ acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/12/2018, DJe 07/03/2019)

Foi consignado no voto vencedor, da lavra do Min.

Luíz Felipe Salomão que as obrigações de fazer e de não fazer merecem tratamento jurídico diferenciado daquele aplicado às obrigações de pagar quantia certa, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as astreintes, *contempt of court* ou a configuração de crime de desobediência).

Esta Câmara possui orientação no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. Decisão que rejeitou impugnação à realização de bloqueio de ativos, efetivado com o propósito de penhorar valores referentes a astreintes. Insurgência do banco agravante. Ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 410 do STJ, que exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Decisão agravada reformada, para afastar a multa cominatória e os atos constritivos adotados. Incidente extinto. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2289334-27.2023.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, J. 20/01/2025, DJe 20/01/2025)

“Agravado de Instrumento. Inventário. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação oposta pela agravante. Incidente iniciado para exigir o pagamento de astreintes relacionadas à obrigação de fazer. Agravante que não foi intimada pessoalmente a cumprir a obrigação imposta. Necessidade. Inteligência da Súmula nº 410 do STJ, que continua em pleno vigor. Precedentes. Incidente processual extinto. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento n. 2164005-05.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, J. 29/08/2023, DJe 30/08/2023)

As demais questões estão prejudicadas, dependente a análise do encaminhamento da execução com a necessária intimação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator